



## REFLEXÕES SOBRE O PROCESSO DE RESSEMANTIZAÇÃO DO CONCEITO DE QUILOMBO

## REFLEXIONES SOBRE EL PROCESO DE RESEMANTIZACIÓN DEL CONCEPTO DE QUILOMBO

**Ane Elyse Fernandes Silva**

Programa de Pós-Graduação em Geografia (PPGEO/UFJF)

Rua Acácio Soares da Costa, n. 33 – Bandeirantes

CEP: 36047-30

E-mail: [aneelysefernandes@hotmail.com](mailto:aneelysefernandes@hotmail.com)

**Leonardo de Oliveira Carneiro**

Universidade Federal de Juiz de Fora

Rua José Lourenço Kelmer, s/n - Campus Universitário, Bairro São Pedro

CEP: 36036-900

E-mail: [leo\\_car@terra.com.br](mailto:leo_car@terra.com.br)

### Resumo

O presente trabalho tem como objetivo apresentar uma reflexão sobre o processo de ressemantização do conceito de quilombo apreendido a partir da década de 1990 com intuito de se ressaltar o papel do Decreto 4.887 de 2003 neste processo. Para isso, se destaca a incorporação do critério de auto-atribuição e suas correlações com a conformação da territorialidade quilombola. Para o desenvolvimento da pesquisa, foi utilizado como referencial metodológico, o levantamento bibliográfico de artigos científicos publicados em anais de evento e períodos, livros além

de leis e normas. Com base nas leituras realizadas, concluiu-se que a definição normativa promove mudanças na conceituação do que é 'ser quilombola', pois, ao passo que implementa o critério de auto-atribuição como meio de identificação – subjetiva e coletiva – dessas populações, também rompe com a visão colonial relacionada a fugas e reminiscências históricas promovida pela noção de 'remanescente'. Sendo assim, nota-se que o texto jurídico reitera o papel preponderante da territorialidade quilombola como estratégia política de afirmação e reconhecimento dessas populações na luta pelos seus direitos, pois, se reconhece a indissociabilidade entre a construção da identidade destes grupos e as relações sociais, econômicas, culturais e políticas produzidas e reproduzidas em seus territórios.

**Palavras-chave:** quilombo; direitos; ressemantização; territorialidade.

### Resumen

Este estudio tiene como objetivo presentar una reflexión sobre el proceso de resemantización del concepto de quilombo que se inició en la década de 1990 con la idea de destacar el papel del Decreto 4887 de 2003, en este proceso. Para esto, se destaca la incorporación de los criterios de auto-atribución y su correlación con la conformación de la territorialidad quilombola. Para el desarrollo de la investigación, se utilizó como marco metodológico, las encuestas bibliográficas de artículos científicos publicados en los anales de eventos y períodos, libros, así como las leyes y reglamentos. De acuerdo con las lecturas realizadas, se concluye que la definición normativa promueve cambios en el concepto de lo que es "ser quilombola", desde que, al aplicar el criterio de la auto-asignación como un medio de identificación - subjetiva y colectiva - de estas poblaciones también rompe con la visión colonial relacionada con senderos y reminiscencias históricas promovidas por la noción de "restante". Por lo tanto, se hace notar que el texto normativo reitera la importancia del papel de la territorialidad quilombo como una estrategia política y de reconocimiento de estas poblaciones en la lucha por sus derechos. Entonces, se reconoce la indivisibilidad de la construcción de la identidad de estos grupos y las relaciones sociales, económica, cultural y política producida y reproducida en sus territorios.

**Palabras clave:** quilombos; derechos; resemantización; territorialidade.

---

## **1. Introdução**

A tarefa de se definir o recorte teórico-epistemológico que fundamenta a formulação de uma pesquisa remete a problemática central do estudo. No âmbito da Geografia é comum se deparar com dificuldades na articulação entre teoria e os pressupostos conceituais, principalmente no que se refere a escolha dos conceitos geográficos mais adequados que dialoguem com o propósito dos estudos apreendidos. Todavia, é imprescindível que se compreenda a importância destas discussões com intuito de se superar os entraves oriundos da história do pensamento geográfico, o qual, por vezes não se preocupou com a (re)construção das teorias e dos conceitos basilares que constituem a própria Geografia (CRUZ, 2010).

Neste sentido, o conceito é a expressão de uma ideia sobre um fenômeno e/ou realidade, cujo objetivo é a problematização do conhecimento sobre o real a partir dos conhecimentos produzidos pelas experiências espaço-temporais. Isso, por sua vez, reitera que o conceito é datado, é geográfico e historicamente situado, o que implica na necessidade de se (re)definir novos problemas que consigam representar inter-relações entre os sujeitos envolvidos em cada momento histórico e geográfico (HAESBAERT, 2014).

Destarte, o presente artigo é um exercício de reflexão sobre o processo de ressemantização do conceito de quilombo apreendido a partir da década de 1990 com intuito de se contemplar as especificidades que conformam as relações sociais e territoriais dessas populações. Deste modo, tentar-se-á ressaltar as inter-relações existentes entre a apropriação do critério de auto-atribuição proposto pelo Decreto 4.887 de 2003 que regulamenta o processo de titulação dos territórios quilombolas e o papel da territorialidade como estratégia política na luta pela garantia de seus direitos previstos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

## **2. (Des)construindo o conceito de quilombo: de negros fugidos à relações territoriais específicas**

Para se compreender a atual definição do conceito de comunidades quilombolas é necessário que se faça o retrospecto acerca de sua gênese, a qual remete aos tempos coloniais com a formação dos quilombos perpassando à ressemantização do termo proposta pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) realizada em 1995. Isso, nos permite compreender como a concepção hoje reproduzida e presente nos dispositivos normativos ao passo que se propõe a expressar a heterogeneidade do movimento quilombola, ainda se constitui como uma delimitação perante àquilo que as próprias populações se (re)conhecem.

A concepção de quilombo comumente aludido se refere àquele definido pelo Conselho Ultramarino em 1740, no qual definia-o como sendo “toda habitação de negros fugidos, que

passem de cinco, em parte despovoada, ainda que não tenham ranchos levantados e nem se achem pilões nele”. Essa noção, por sua vez, conformou o imaginário e discurso histórico sobre o que se constituiu o movimento de formação dos quilombos, sendo normalmente associado a fugas, a desordem e a violência (MOURA, 2014).

Desse modo, observa-se que, ao mesmo tempo que se reconhece o surgimento dos quilombos enquanto meios de subversão da ordem estabelecida, o conceito propagado pelo Conselho Ultramarino obscurece as discussões sobre os movimentos que levaram a essa conformação. Moura (2014) aponta que a inserção dos negros na lógica do sistema colonialista teve como objetivo atender às necessidades oriundas do modelo de produção agrário implementado na Colônia, como o uso da mão de obra escrava nas plantações de cana-de-açúcar se estendendo até à época da República, em meados do século XX, com as lavouras de café em algumas regiões do Sudeste brasileiro.

Neste contexto, os escravos se organizavam para criar alternativas à opressão sofrida, promovendo insurreições, reunindo-se em guerrilhas e formando quilombos como locais de resistência em reação à escravidão que eram submetidos. Assim, se observa que a formação dos quilombos representa a busca pela liberdade e pela autonomia social e política almejada pelas populações negras escravizadas (RATTS, 2001).

Deste modo, nota-se que há dissidências em relação a (re)apresentação do real através do conceito difundido de quilombo baseado na concepção do Conselho Ultramarino, pois claramente ele está atrelado exclusivamente às intencionalidades perpassadas pela manutenção do status quo do sistema colonial-escravista em contraposição do que efetivamente o próprio movimento quilombola se propunha a ser e a representar para a sociedade e especificamente para a população negra em questão. Entretanto, no decorrer do processo de formação socioespacial brasileiro, o discurso étnico e a marginalização da população negra na história oficial do país, contribuíram para que se legitimasse e se reproduzisse essa concepção de quilombo, se sobressaindo aos ditames do que foi posto pela ordem colonial vigente desde então.

O período entre a assinatura da Lei Áurea em 1888 até aquele que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988, pode ser considerado como a fase de (in)vibilidade histórica dessas populações. A (re)emergência das comunidades quilombolas no contexto social e político brasileiro ocorreu, principalmente, após a aproximação junto aos movimentos sociais como o caso do Movimento Negro Unificado, o qual foi o responsável por introduzir a pauta da titulação dos territórios quilombolas nas discussões da Assembleia Constituinte de 1987-1988 (SILVA, 1997).

Deste modo, a Carta Magna se constitui como marco regulatório do processo de (re)introdução das discussões sobre as comunidades quilombolas, tanto para a sociedade quanto para o próprio Estado, pois é a partir desse momento que se colocam inúmeros questionamentos referentes a legitimação dos direitos previstos no texto constitucional. Dentre esses, destacou-se a ausência de definição do que o Estado compreenderia como “remanescentes de quilombos”, pois

o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não apresentava uma definição clara e objetiva sobre o que e a quem faziam referência.

Neste momento se observa a necessidade de se desconstruir a concepção de quilombo atrelada a ideia de fugas e reminiscências históricas, com intuito de ressemantizar o termo afim de que pudesse abarcar as especificidades culturais, sociais e políticas que constituem essas populações. Sendo assim, há uma mobilização entorno da redefinição do conceito de quilombo por parte dos movimentos sociais e dos estudiosos junto às próprias comunidades quilombolas, com intuito de incorporar as diferentes matizes de aquisição dos territórios, as práticas de resistência e os modos de vida apreendidos por esses grupamentos sociais.

De acordo com O'Dwyer (2008), a criação do grupo de trabalho da Associação Brasileira de Antropologia contribuiu para se alcançar uma nova prerrogativa do que se constituiria como sendo 'terras de remanescentes de quilombos', principalmente após a entrega de um documento à Fundação Cultural Palmares no qual se abordava o significado abrangente de quilombo afim de se consolidar os direitos estabelecidos pelo artigo 68-ADCT.

Com base no documento referido acima,

Quilombo tem novos significados na literatura especializada, também para grupos, indivíduos e organizações. Ainda que tenha conteúdo histórico, vem sendo ressemantizado para designar a situação presente dos segmentos negros em regiões e contextos do Brasil. Quilombo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de população estritamente homogênea. Nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados. Sobretudo consistem em grupos que desenvolveram práticas cotidianas de resistência na manutenção e na reprodução de modos de vida característicos, e na consolidação de território próprio. A identidade desses grupos não se define por tamanho nem número de membros, mas por experiência vivida e versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade como grupo. Constituem grupos étnicos conceituados pela antropologia como tipo organizacional que confere pertencimento por normas e meios de afiliação ou exclusão (O'DWYER, 1995, p. 1).

Essa concepção de quilombos vem com intuito de superar as premissas oriundas do termo 'remanescente', o qual remonta à ideia de retorno ao passado ou como algo que possui resíduos históricos de tempos pretéritos na contemporaneidade. Além disto, se rompe também com a ideia de homogeneidade prescrita na indefinição do termo que aparece inscrito no artigo 68-ADCT, o qual, por vezes, reescreve a visão retrógrada assentada principalmente na experiência vivida em Palmares (LEITE, 2000). Nesta lógica, O'dwyer (1995) aponta para a imprescindibilidade de se compreender o fenômeno quilombola a partir das especificidades que compõem as práticas e os modos de vida destes grupos, principalmente no que se refere as relações estabelecidas com seu território e na conformação de sua territorialidade.

Não obstante, o Decreto 3.912 de 2001 representa um retrocesso na aceção e na reprodução do conceito de quilombo apreendido no âmbito do que seriam esses grupamentos sociais para o Estado. O escopo do artigo remonta a ideia de ancestralidade, pois define que:

**Parágrafo único.** Para efeito do dispositivo no caput, somente pode ser reconhecida a propriedade sobre terras que:

- I. eram ocupadas por quilombos em 1888; e
- II. estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em 5 de outubro de 1988 (BRASIL, 2001).

Verifica-se, portanto, que o texto normativo define as comunidades quilombolas a partir da perspectiva espaço-temporal, além de, no discurso oculto, prevê a apresentação de documentos comprobatórios da ancestralidade e da ocupação de seus territórios pelo período mensurado. Isto, no que lhe concerne, retoma a concepção de “quilombo” baseada em uma reminiscência arqueológica, construída sob um discurso homogeneizante do que constituiria essas populações. Ou seja, se reincorpora na prática do Estado, a ideia de que os quilombos estariam ligados às características ancestrais que marcaram os tempos coloniais, como se fossem “algo cristalizado, fossilizado e em fase de desaparecimento” (Leite, 2000, p. 341).

No entanto, é apenas durante o governo do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva que se promove a identificação dos sujeitos de direitos previstos pelo artigo 68-ADCT. Cabe ao Decreto 4.887 de 20 de novembro de 2003 definir uma concepção normativa de quilombo, a qual expõe que:

Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida (BRASIL, 2003).

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º, definem que:

§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.  
§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedimental (BRASIL, 2003).

Essa conceituação de quilombo vem romper com as prerrogativas instauradas pelo Decreto 3.912/01, pois utiliza-se do critério de auto-atribuição como pressuposto para identificação dessas comunidades. Ou seja, se propõe que se parta dos próprios grupamentos sociais a autoafirmação enquanto quilombolas, considerando a indissociabilidade dos aspectos identitários e socioculturais que conformam suas relações com o território.

### 3. O território quilombola

Conforme aponta Figueiredo (2011, p. 15), a incorporação do conceito de quilombo através do texto normativo da Constituição Federal de 1988 pode ser compreendido "(...) como reconhecimento, por parte do direito e do Estado, da legitimidade das formas locais de organização e, por consequência, do seu estatuto de sujeitos de direitos especiais".

Neste sentido, observa-se que o movimento quilombola vem ascendendo no cenário político, sendo constantemente ressignificado pelos atores-agentes que o constituem, tendo alcançado novos instrumentos normativos que ratificam e reproduzem a acepção instaurada pelo Decreto 4.887/03, como a ratificação da Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais da Organização Internacional do Trabalho pelo Decreto 5.051 em 2004 e as Instruções Normativas nº 16, 20, 49 e 57 do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Com isso, se reitera o papel do território como o local de (re)produção dessas comunidades, visto que ele está marcado pelas particularidades que lhes são inerentes, desde as especificidades que compõem o processo de formação quanto os mecanismos de r-existência (MALCHER; SILVA, 2011; PORTO-GONÇALVES, 2006). Conforme aponta Anjos,

O território é, na sua essência, um fator espacial e social; secularmente atrelado a uma dimensão política; permeado de identidade; possível de categorização e de dimensionamento e onde estão gravadas as referências culturais e simbólicas da população, do grupo ou da comunidade. Dessa forma, o território étnico seria o espaço construído, materializado a partir das referências de identidade e pertencimento territorial e, geralmente, a sua população tem um traço de origem comum. As demandas históricas e os conflitos com o sistema dominante têm imprimido a esse tipo de estrutura espacial exigências de organização e a instituição de uma autoafirmação política-social-econômica-territorial (ANJOS, 2009, p. 8).

Deste modo, observa-se que comumente o território está associado a figura do Estado, seja pela perspectiva de um controle político de dada parcela do espaço geográfico assentada na relação entre sociedade e solo, como o é na visão de Friedrich Ratzel, como também na assertiva de Gottmann, que o define a partir de uma interação entre espaço e política expressa através da jurisdição de um Estado. Em contraposição, surge a proposta raffestiana que se propõe a romper com a visão atrelada ao escopo do Estado como único sujeito e agente detentor de poder, reiterando que o território são permeados e produzidos a partir de relações sociais, as quais também seriam, relações de poder (GOTTMANN, 2012; MORAES, 1990; RAFFESTIN, 1993).

Rogério Haesbaert (1997, 2004a, 2004b) destaca que no decorrer da (re)formulação da noção de território, três perspectivas teriam se sobressaído: i) a político/jurídica-normativa, ligada a visão clássica de que o território estaria atrelado a figura do Estado-Nação; ii) a simbólico-

culturalista, que privilegiaria as relações sociais com viés simbólico e cultural; e, iii) economicista, em que se interpreta o território como fonte de recursos e/ou a partir da relação capital-trabalho.

Ao incorporar os processos lefebvrianos de dominação (como algo concreto, funcional, ligado ao valor de troca) e apropriação (sendo marcas do vivido, simbólico, referente ao valor de uso), Haesbaert (2004b, p. 23) define que, “o território envolveria, portanto, não somente um controle físico, material, mas também um controle/poder simbólico, através, por exemplo, da construção de identidades territoriais”. Deste modo, nota-se que é a partir desta interação entre o material e o simbólico que se pode almejar compreender as relações sociais e de poder que conformam o território das comunidades quilombolas.

Conforme aponta Carneiro (2010, p. 3), no território:

(...) coexistem relações de (re)produção, de solidariedade e de identidade em processos contínuos e transformadores. O território é tanto fruto das relações socioculturais e econômicas quanto é também formador dessas relações, ou seja, ele é marca e matriz da sociedade.

Nota-se, portanto, a necessidade de se interpretar o território a partir de uma perspectiva integradora, na qual se incorpore efetivamente a relação sociedade-natureza, interpretando-o como lócus da apropriação e da dominação tanto material quanto simbólica. Para isso, Haesbaert (2004a, p. 79) reitera que:

Fica evidente neste ponto a necessidade de uma visão de território a partir da concepção de espaço como híbrido – híbrido entre sociedade e natureza, entre política, economia e cultura, e entre materialidade e “idealidade”, numa complexa interação espaço tempo (...) Tendo como pano de fundo esta noção “híbrida” (e, portanto, múltipla, nunca indiferenciada) de espaço geográfico, o território pode ser concebido a partir da imbricação de múltiplas relações de poder, do poder mais material das relações econômico-políticas ao poder mais simbólico das relações de ordem mais estritamente cultural.

Dessa maneira, é possível constatar que o conceito apreendido por Haesbaert se propõe a reconhecer a multidimensionalidade do território, como expressão das relações de poder, as quais não se restringem ao poder político oriundo do Estado, mas abrangem também os múltiplos sujeitos e relações sociais que o conformam. Conforme reitera Anjos,

Ao quilombo contemporâneo deve estar associado uma interpretação mais ampla, não somente de resistência no passado, mas, sobretudo, no presente. De um território étnico capaz de se organizar e se reproduzir diferentemente no espaço geográfico de condições adversas, ao longo do tempo e com resistência para a manutenção da sua forma particular de viver” (ANJOS, 2009, p. 108. grifo do autor).

Neste sentido, observa-se que a apropriação do conceito de quilombo no âmbito da legislação brasileira transformar-se-á em um instrumento político, pois, é a partir deste processo que se define as normas e procedimentos que garantem a efetividade do direito proposto pelo artigo 68-ADCT. De acordo com Marques (2011, p. 6, grifo do autor), “na versão ressignificada o

termo remanescentes de quilombo exprime um direito a ser reconhecido em suas especificidades e não apenas um passado a ser lembrado”.

#### **4. O critério de auto-atribuição como reconhecimento normativo da territorialidade quilombola**

Deste modo, ao se discutir acerca das comunidades quilombolas pode se observar as especificidades que compõem as práticas socioculturais e econômicas destas populações com o local onde as realizam. Isso demonstra como estes grupos sociais se apropriam e (re)organizam o território afim de garantir a reprodução das suas relações de produção, o sentimento de pertença e as correlações socioculturais.

O Decreto 4.887/03 a partir da incorporação do critério de auto-atribuição como mecanismo de delimitação de quem é – ou melhor, se reconhece – enquanto comunidade quilombola, se assenta na apropriação das relações territoriais específicas como mecanismo de legitimação destas populações, visto que, no corpo normativo defende que a construção da identidade quilombola detêm suas especificidades, as quais perpassa as relações socioeconômicas, políticas e culturais, que são produzidas e estão expressas em seus territórios.

Pautado em Sack (1986) é notório se discutir acerca da territorialidade “como um componente do poder”, o que “não é apenas um meio para criar e manter a ordem, mas é uma estratégia para criar e manter grande parte do contexto geográfico através do qual nós experimentamos o mundo e o dotamos de significado” (p. 219).

Segundo Machado (1997), o conceito de territorialidade foi incorporado à Geografia por Edward Soja, o qual advém dos naturalistas e está relacionado aos estudos referentes a designação de uma área de ocorrência de uma espécie animal. Assim, observa-se que inicialmente, essa concepção é estendida às Ciências Sociais afim de se tentar compreender a territorialidade humana. Para Raffestin, a territorialidade seria como um conjunto de relações que se fundamenta num sistema tridimensional formado pela tríade sociedade-espaco-tempo, o que implica em se analisar a territorialidade considerando os aspectos relativos as condições sóciohistóricas e espaco-temporais (MACHADO, 1997).

Deste modo, Sack (2013) considera a territorialidade como uma estratégia que por vezes é utilizada por grupamentos sociais e/ou indivíduos com o objetivo de controlar determinada área. Ele ressalta que,

Territorialidade é uma expressão primária de poder social. É o meio pelo qual espaco e sociedade estão inter-relacionados. As funções de mudança da territorialidade nos ajudam a entender as relações históricas entre sociedade, espaco e tempo (SACK, 2013, p. 63).



O autor demonstra assim que a territorialidade está inscrita no modo como a sociedade se (re)produz e conforma seu território, sendo essa geográfica-temporalmente localizada. Assim, fica evidente que a sua concepção de territorialidade é pautada numa perspectiva de controle e de dominação da acessibilidade a determinado território por um indivíduo e/ou grupo social (SACK, 1986).

Sendo assim, às comunidades quilombolas, nota-se que a noção de territorialidade proposta por Sack, ao passo que incorpora uma dimensão política, também está relacionada aos aspectos econômicos, sociais e culturais que constituem esses territórios. Neste sentido, se compreende que no âmbito do processo de (re)conhecimento destes grupos perante o Estado há um movimento de uso da territorialidade como estratégia política e social afim de se angariar a titulação definitiva de seus territórios. Além disso, é possível inferir que as etapas que conformam a regularização fundiária se baseiam na busca destas populações em ter direito sobre a gestão e a organização de seu território, o que, por vezes, está intrinsecamente relacionado aos desígnios dos campos decisórios, seja dos aspectos econômicos como dos políticos.

Destarte, observa-se que, ao passo que o conceito de quilombo foi sendo e vai (re)construído a partir das interações entre membros dos movimentos sociais, pesquisadores e órgãos públicos, o conceito por excelência, não consegue expressar completamente a complexidade e a heterogeneidade do real. Por isso, há muitos casos em que as populações não sabem o significado do termo, ao mesmo tempo que não se consideram como tais, mas se identificam a partir de outros conceitos alusivos – como mocambos, calhambolas, dentre outros (ARRUTI, 2006).

De acordo com Almeida (1996, p. 17),

Aqui começa o exercício de redefinir a sematologia, de repor o significado, frigidificado no senso comum. O estigma do pensamento jurídico (desordem, indisciplina no trabalho, autoconsumo, cultura marginal, periférica) tem que ser reinterpretado e assimilado pela mobilização política para ser positivado. A reivindicação pública do estigma “somos quilombolas” funciona como alavanca para institucionalizar o grupo produzido pelos efeitos de uma legislação colonialista e escravocrata. A identidade se fundamenta aí. No inverso, no que desdiz o que foi assentado em bases violentas. Neste sentido, pode-se dizer que: o art. 68 resulta por abolir realmente o estigma (e não magicamente); trata-se de uma inversão simbólica dos sinais que conduz a uma redefinição do significado, a uma reconceituação, que tem como ponto de partida a autodefinição e as práticas dos próprios interessados ou daqueles que potencialmente podem ser contemplados pela aplicação da lei reparadora de danos históricos.

Nota-se, portanto, que principalmente no contexto atual, ser quilombola tem uma conotação simbólica e política, ou seja, tornou-se um instrumento de poder. Assim, ao mesmo tempo em que o conceito, por vezes não compreende todo o fenômeno que se propõe a representar, ele é utilizado como ferramenta para se alcançar novos benefícios, como o acesso às políticas públicas voltadas para essas populações, como o Programa Brasil Quilombola (2004) e a titulação definitiva de seus territórios.

## 5. Considerações finais

A guisa de conclusão, observa-se que a análise da (re)formulação do conceito de quilombo ao longo destes últimos anos, permite inferir que houve uma ruptura epistemológica durante esse processo. Na época colonial, a concepção difundida pelo Conselho Ultramarino se contrapõe aos fatores sociais e econômicos que justificaram a formação dos quilombos. Ou seja, foi preciso que se fundamentasse uma noção negativa sobre as prerrogativas propostas pelo movimento insurgente afim de se garantir a manutenção do status quo do sistema escravista. Isto, por sua vez, vai sendo alterado no decorrer da inserção política dessas populações no cenário brasileiro, tendo como marco, a designação da titulação dos territórios feita pela Constituição Federal de 1988.

Desde então, observa-se uma profunda tentativa, tanto no âmbito acadêmico como político e dos movimentos sociais, para que esse conceito expresse efetivamente a heterogeneidade e a multiplicidade que constitui essas comunidades. Ao se utilizar o critério de auto-atribuição como estratégia de (re)conhecimento, se constrói a possibilidade, para que cada grupamento social, fundamentado em suas próprias especificidades, se definam como tal. Sendo assim, a territorialidade quilombola se torna o instrumento legitimador do processo de regularização fundiária proposta pelo Decreto 4.887 de 2003, pois, é a partir das relações territoriais específicas que se conforma a identidade dessas populações e se reconhece o seu papel preponderante na produção e reprodução de seu modo de vida.

Portanto, nota-se que o critério de auto-atribuição, ao passo que identifica quais são os sujeitos de direito referidos no artigo 68-ADCT, também (des)constrói as prerrogativas territoriais atreladas a unicidade da figura do Estado e a propriedade privada, já que, se fundamenta na definição de um novo tipo de território de uso e apropriação coletiva. Assim, a territorialidade quilombola se torna o instrumento de poder na luta pela garantia e efetivação dos direitos dessas populações, pois, além de ser incorporada como fundamento para o processo de regularização fundiária, também corrobora como meio de afirmação da apropriação simbólico-material promovida em seus territórios.

## Referências

ANJOS, R. S. A. **Quilombos**: Geografia Africana- Cartografia Étnica - Territórios Tradicionais. Mapas Editora & Consultoria, 190p. Brasília, 2009.

ALMEIDA, A. W. B. de. Quilombos: sematologia face a novas identidades. In: **Frechal terra de preto**: quilombo reconhecido como reserva extrativista. São Luís: CCN, 1996.

ARRUTI, J. M. 2006. **Mocambo**: antropologia e história no processo de formação quilombola. Bauru: Edusc. 370pp.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_, Programa Brasil Quilombola, 2004. Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial. Brasília.

\_\_\_\_\_, BRASIL, (2001). **Decreto 3.912, de 10 de setembro de 2001**. Regulamenta as disposições relativas ao processo administrativo para identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos e para o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a titulação e o registro imobiliário das terras por eles ocupadas. Portal da Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3912.htm)>. Acesso em: 20 de setembro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Decreto 4.887, de 20 de novembro de 2003**. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, remarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portal da Casa Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.html)>. Acesso em: 10 de janeiro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa nº 16, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**.. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, remarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portal do INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/169-instrucao-normativa-n-16-24032004>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa nº 20, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**.. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, remarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portal do INCRA. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/176-instrucao-normativa-n-20-19092005>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa nº 49, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**.. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, remarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portal do INCRA. Disponível em: <<http://incra.gov.br/institucional/legislacao--/atos-internos/instrucoes/file/231-instrucao-normativa-n-49-29092008>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

\_\_\_\_\_, **Instrução Normativa nº 57, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária**.. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, remarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Portal da Fundação Cultural Palmares. Disponível em: <<http://www.palmares.gov.br/wp-content/uploads/2010/11/legis12.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro de 2016.

CARNEIRO, L. de O. **Viajando por territórios quilombolas da atualidade**: Reflexões sobre processos etnoterritoriais. Juiz de Fora: UFJF, 2010. Disponível em: < <http://www.ufjf.br/nugea/files/2010/09/Viajando-por-territ%C3%B3rios-quilombolas-da-atualidade.pdf>>. Acesso em: 14 fev. 2016.

CRUZ, V. do C. Uma proposta metodológica para o uso/operacionalização dos conceitos na pesquisa em Geografia. In: ENCONTRO NACIONAL DOS GEÓGRAFOS, 16. 2010, Porto Alegre. **Anais...** Porto Alegre: AGB, 2010, 11p.

GOTTMANN, J. A evolução do conceito de território. Boletim Campineiro de Geografia, v. 2, n. 3, 2012. p. 523-545.

HAESBAERT, R. **Des-territorialização e identidade**: a rede “gaúcha” no Nordeste. Niterói: Ed. UFF, 1997.

\_\_\_\_\_, **Dos múltiplos territórios à multiterritorialidade**. Porto Alegre, set. 2004a.

\_\_\_\_\_, **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004b.

\_\_\_\_\_, Por uma constelação geográfica de conceitos In: \_\_\_\_\_, **Viver no Limite: território e multi/trans territorialidade em tempos de in-segurança e contenção**. 1. ed. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2014. p. 19-52.

FIGUEIREDO, A. V. de. **O caminho quilombola: sociologia jurídica do reconhecimento étnico**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2011. 214p.

LEITE, I. B. Os quilombos no Brasil: Questões conceituais e normativas. **Etnográfica**, vol. iv (2), 2000, p. 333-354.

MACHADO, M. S. Geografia e Epistemologia: Um passeio pelos conceitos de espaço, território e territorialidade. **Geo UERJ**, Rio de Janeiro, n. 1, 1997.

MALCHER, M. A. F; SILVA, B. C. de. Permanências e Mudanças: O papel das políticas públicas no reconhecimento da identidade territorial quilombola. In: CONGRESSO LUSO AFRO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, 11, 2011, Ondina. **Anais...** Ondina: Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308347702\\_ARQUIVO\\_Artigo\\_CONLAB\\_XI.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1308347702_ARQUIVO_Artigo_CONLAB_XI.pdf)>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2016.

MARQUES, C. E. Direitos Territoriais ou Territórios de Direitos? Reflexões etnográficas sobre direitos étnico-territoriais quilombolas. In: CONGRESSO LUSO AFRO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, 11, 2011, Ondina. **Anais...** Ondina: Universidade Federal da Bahia, 2011. Disponível em: <[http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307419128\\_ARQUIVO\\_ARTIGOVERSAOMAIODireitosTerritoriaisouTerritoriosdeDireitos.pdf](http://www.xiconlab.eventos.dype.com.br/resources/anais/3/1307419128_ARQUIVO_ARTIGOVERSAOMAIODireitosTerritoriaisouTerritoriosdeDireitos.pdf)>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2016.

MORAES, A. C. R. **Ratzel**. São Paulo: Ática, 1990. (Coleção Grandes Cientistas Sociais).

MOURA, C. **Rebeliões da Senzala: quilombos, insurreições, guerrilhas**. São Paulo: Anita Garibaldi, 5 ed., 2014.

O'DWYER, E. C. **Terra de quilombos**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Antropologia, 1995.

\_\_\_\_\_, Terras de Quilombo no Brasil: direitos territoriais em construção. **Ariús – Revista de Ciências Humanas e Artes**, v. 14, n. 1/2, jan/dez., 2008, p. 9-16.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

RAFFESTIN, C. Por uma Geografia do Poder. São Paulo: Ed. Ática. 1 ed. 1993.

RATTS, Alecsandro J. P. (Re)conhecer quilombos no território brasileiro. In: FONSECA, Maria de Nazareth Soares (Org.) **Brasil afro-brasileiro**. Belo Horizonte, Autêntica, 2001.

SACK, R. D. **Human territoriality: its theory and history**. Cambridge: Cambridge University Press. 1986.

\_\_\_\_\_, O significado de territorialidade. In: **Territorialidades Humanas e Redes Sociais**. Florianópolis, Ed. Insular, 2013, p. 63-89.

SILVA, D2. S. Apontamentos para compreender a origem e propostas de regulamentação do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988. **Boletim Informativo NUER**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 1997, p. 11-27.